	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	

Despacho	NP: kmzcnzx8 **SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS** 15/04/2026 Projeto de lei nº 461/2026 Protocolo nº 2860/2026 Processo nº 1210/2026
Autor: Dep. Diego Guimarães	

Institui a Política Estadual de Educação Financeira e Empreendedora na Educação Básica e cria o Programa Estadual Complementar de Educação Financeira e Empreendedora para Crianças e Jovens, no âmbito do Estado de Mato Grosso, com a finalidade de promover a formação cidadã, a autonomia econômica e o desenvolvimento de competências voltadas à gestão responsável de recursos e à geração de valor econômico e social.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

CAPÍTULO I
DA POLÍTICA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO FINANCEIRA E EMPREENDEDORA

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Educação Financeira e Empreendedora na Educação Básica, no âmbito da rede pública estadual de ensino, com a finalidade de promover a formação integral de estudantes conscientes, críticos, autônomos e responsáveis quanto ao uso de recursos financeiros e à geração de valor econômico e social ao longo da vida.

Art. 2º A Política Estadual de Educação Financeira e Empreendedora tem como objetivos:

I – fomentar o consumo consciente, responsável e sustentável;
II – desenvolver competências relacionadas ao planejamento financeiro pessoal e familiar;
III – promover a compreensão básica sobre orçamento, poupança, crédito, investimento e endividamento;
IV – estimular atitudes éticas nas relações de consumo e no uso do dinheiro;
V – contribuir para a prevenção do superendividamento, do consumo compulsivo e de práticas financeiras nocivas;
VI – fortalecer a autonomia econômica, o exercício da cidadania e a construção do projeto de vida dos estudantes;

VII – promover ações de educação financeira adequadas às diferentes etapas da educação básica;
VIII – estimular a cultura empreendedora, a inovação e a geração de valor econômico e social;
IX – desenvolver competências relacionadas à criação, gestão e sustentabilidade de projetos e iniciativas econômicas;
X – promover a compreensão sobre economia digital, novas formas de trabalho e geração de renda;
XI – incentivar a resolução de problemas reais por meio de soluções criativas e economicamente viáveis.

Art. 3º A Política Estadual de Educação Financeira e Empreendedora será orientada pelas seguintes diretrizes:

I – observância das diretrizes da Base Nacional Comum Curricular e da legislação educacional vigente;
II – abordagem interdisciplinar, contextualizada e compatível com os projetos pedagógicos das unidades escolares;
III – adequação dos conteúdos à faixa etária, ao nível de desenvolvimento e à realidade socioeconômica dos estudantes;
IV – estímulo ao pensamento crítico, à tomada de decisões responsáveis e à educação para a cidadania;
V – articulação entre escola, família e comunidade;
VI – cooperação entre o poder público, o setor produtivo e a sociedade civil;
VII – utilização de metodologias ativas, com ênfase no aprendizado baseado em projetos e na resolução de problemas;
VIII – promoção da educação empreendedora como instrumento de transformação social e desenvolvimento econômico;
IX – valorização das vocações econômicas regionais e da realidade produtiva do Estado de Mato Grosso.

Art. 4º A implementação da Política ocorrerá por meio de ações pedagógicas complementares, integradas aos projetos político-pedagógicos das unidades escolares, respeitada a autonomia das instituições de ensino e a legislação educacional vigente.

Art. 5º As ações decorrentes desta Política poderão contemplar o desenvolvimento de competências relacionadas à criatividade, inovação, liderança, planejamento, gestão de projetos, tomada de decisão e responsabilidade social.

Art. 6º As unidades escolares poderão desenvolver projetos pedagógicos que integrem educação financeira e empreendedora, incluindo atividades práticas, simulações, projetos interdisciplinares e iniciativas voltadas à solução de problemas locais.

CAPÍTULO II
DO PROGRAMA ESTADUAL COMPLEMENTAR DE EDUCAÇÃO FINANCEIRA E EMPREENDEDORA

Art. 7º Fica instituído o Programa Estadual Complementar de Educação Financeira e Empreendedora para Crianças e Jovens, de caráter educativo, preventivo e formativo.

Art. 8º O Programa Estadual Complementar tem como objetivos:

I – ampliar o acesso de crianças e jovens a conhecimentos e práticas de educação financeira;
II – promover o desenvolvimento de habilidades práticas relacionadas à organização financeira e ao planejamento de vida;
III – incentivar o protagonismo juvenil, a responsabilidade social e a autonomia econômica;

IV – prevenir comportamentos de risco relacionados ao consumo excessivo, ao uso inadequado do crédito e ao endividamento precoce;
V – estimular a criação de iniciativas empreendedoras compatíveis com a faixa etária;
VI – desenvolver habilidades de planejamento, execução e avaliação de projetos;
VII – promover a geração de renda de forma lícita, ética e sustentável.

Art. 9º O Programa poderá ser desenvolvido, entre outras formas, por meio de:

I – oficinas, cursos, palestras e atividades educativas, inclusive no contraturno escolar;
II – utilização de plataformas digitais, jogos educativos e metodologias ativas;
III – campanhas de conscientização e ações educativas em parceria com a comunidade;
IV – projetos experimentais, simulações e práticas voltadas à educação financeira aplicada;
V – feiras, mostras e exposições de projetos desenvolvidos por estudantes;
VI – criação de clubes escolares de educação financeira e empreendedorismo;
VII – desenvolvimento de projetos de inovação e iniciativas voltadas à solução de desafios locais.

Art. 10 A participação dos estudantes no Programa será facultativa, podendo as atividades desenvolvidas ser consideradas como instrumentos ou métodos de avaliação pedagógica complementar, conforme previsto no projeto político-pedagógico da unidade escolar e respeitada a legislação vigente.

Art. 11 O Poder Executivo poderá incentivar a criação de ambientes escolares voltados ao desenvolvimento de projetos, com a finalidade de apoiar iniciativas de estudantes, inclusive por meio de orientação técnica, mentoria e integração com a comunidade e o setor produtivo.

CAPÍTULO III
DA IMPLEMENTAÇÃO E DAS PARCERIAS

Art. 12 Para a implementação da Política Estadual e do Programa instituídos por esta Lei, o Poder Executivo poderá:

I – promover a capacitação inicial e continuada dos profissionais da educação;
II – incentivar a elaboração e utilização de materiais didáticos e pedagógicos complementares;
III – firmar parcerias com instituições de ensino superior, entidades representativas do setor produtivo, cooperativas, instituições financeiras públicas e privadas, organizações da sociedade civil e órgãos públicos;
IV – estabelecer cooperação com entidades de apoio ao empreendedorismo, inovação e desenvolvimento econômico;
V – apoiar a realização de eventos, seminários, feiras e ações educativas;
VI – promover programas de mentoria com profissionais e empreendedores;
VII – incentivar o uso de tecnologias educacionais e ferramentas digitais.

Art. 13 O Poder Executivo poderá estabelecer mecanismos de acompanhamento e avaliação das ações decorrentes desta Lei, com base em indicadores que considerem, entre outros aspectos:

I – o nível de alfabetização financeira dos estudantes;
II – o desenvolvimento de competências empreendedoras;
III – a participação em atividades e projetos;
IV – a prevenção de comportamentos financeiros de risco.

Art. 14 Os resultados das ações poderão ser divulgados periodicamente, com a finalidade de garantir

transparência, controle social e aperfeiçoamento contínuo da política pública.

Art. 15 A execução desta Lei observará a disponibilidade orçamentária e financeira do Estado, vedada a criação de despesas obrigatórias de caráter continuado sem a correspondente previsão legal.

Art. 16 Caberá ao Poder Executivo a regulamentação, coordenação e execução das ações decorrentes desta Lei.

Art. 17 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por objetivo instituir, no âmbito do Estado de Mato Grosso, uma Política Estadual de Educação Financeira e Empreendedora voltada à Educação Básica, bem como criar um programa complementar destinado a crianças e jovens, com vistas à promoção de competências essenciais à vida econômica contemporânea.

A iniciativa encontra respaldo na Constituição da República, especialmente nos arts. 6º e 205, que reconhecem a educação como direito social e a definem como dever do Estado e da família, destinada ao pleno desenvolvimento da pessoa, ao preparo para o exercício da cidadania e à qualificação para o trabalho. Ademais, insere-se no âmbito da competência legislativa concorrente prevista no art. 24, inciso IX, que autoriza os Estados a legislar sobre educação, desde que respeitadas as diretrizes gerais fixadas pela União.

A educação financeira, entendida como instrumento de formação para o uso consciente, responsável e planejado dos recursos, revela-se cada vez mais necessária diante da complexidade das relações econômicas modernas. O fácil acesso ao crédito, a ampliação do consumo mediado por tecnologias digitais e a crescente exposição a práticas financeiras potencialmente prejudiciais tornam indispensável a preparação dos estudantes para a tomada de decisões informadas ao longo de sua trajetória pessoal e profissional.

Nesse contexto, a proposta avança ao integrar à educação financeira a dimensão empreendedora, compreendida não apenas como incentivo à atividade econômica, mas como desenvolvimento de habilidades fundamentais, tais como criatividade, inovação, capacidade de planejamento, resolução de problemas e geração de valor. Trata-se de fomentar uma postura ativa dos estudantes frente às transformações do mundo do trabalho, especialmente em um cenário marcado pela digitalização da economia, pela diversificação das formas de renda e pela valorização de iniciativas autônomas.

A proposição também se alinha aos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil no âmbito da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas, em especial ao Objetivo de Desenvolvimento Sustentável nº 4, que visa assegurar educação inclusiva, equitativa e de qualidade, promovendo oportunidades de aprendizagem ao longo da vida para todos, e ao Objetivo de Desenvolvimento Sustentável nº 8, que busca promover o crescimento econômico sustentado, inclusivo e sustentável, o emprego pleno e produtivo e o trabalho decente para todos. Ao incorporar conteúdos e práticas relacionadas à educação financeira e ao empreendedorismo, a proposta contribui diretamente para o alcance dessas metas, ao preparar jovens mais qualificados para os desafios econômicos contemporâneos.

Estado de Mato Grosso
Assembleia Legislativa

A iniciativa adota abordagem juridicamente adequada ao respeitar as diretrizes nacionais, especialmente a Base Nacional Comum Curricular, bem como a autonomia pedagógica das unidades escolares. Não se propõe a criação de disciplina obrigatória, tampouco a alteração curricular, mas sim a estruturação de uma política pública de caráter complementar, indutor e articulador.

Ao instituir diretrizes e objetivos claros, o projeto confere unidade e coerência às ações voltadas à educação financeira e empreendedora no Estado, ao mesmo tempo em que preserva a flexibilidade necessária para sua implementação conforme as especificidades das unidades escolares e da realidade regional. Ademais, a previsão de parcerias com instituições públicas e privadas, bem como com o setor produtivo, amplia o alcance e a efetividade das ações, favorecendo a conexão entre o ambiente educacional e as dinâmicas econômicas locais.

Importante destacar que a proposta observa rigorosamente os limites constitucionais quanto à iniciativa legislativa, não impondo obrigações diretas ao Poder Executivo nem criando estruturas administrativas ou despesas obrigatórias de caráter continuado, mantendo-se, assim, alinhada aos princípios da separação dos poderes e da responsabilidade fiscal.

Por fim, a presente iniciativa contribui para o fortalecimento da cidadania, para a prevenção do endividamento precoce e para a formação de uma geração mais preparada para os desafios econômicos do presente e do futuro. Ao promover simultaneamente a educação financeira e o desenvolvimento de competências empreendedoras, o Estado de Mato Grosso se posiciona de forma estratégica na construção de políticas públicas educacionais voltadas à autonomia, à inovação e ao desenvolvimento sustentável.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 13 de Abril de 2026

Diego Guimarães
Deputado Estadual